



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214826 - SP (2026/0115686-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO : MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO E PROVA FORMAL DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME INCABÍVEL.

1. A falta de impugnação concreta dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 284/STF e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de prova formal dos paradigmas, atrai a Súmula 182/STJ.

2. Não conhecido o agravo regimental e mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é inviável o exame das matérias deduzidas no recurso especial não admitido.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214826 - SP (2026/0115686-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO : MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO E PROVA FORMAL DOS PARADIGMAS. AUSÊNCIA. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME INCABÍVEL.

1. A falta de impugnação concreta dos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, especialmente quanto à incidência da Súmula 284/STF e à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de prova formal dos paradigmas, atrai a Súmula 182/STJ.

2. Não conhecido o agravo regimental e mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é inviável o exame das matérias deduzidas no recurso especial não admitido.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, diante da ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados e daqueles apontados como objeto de dissídio, bem como pela ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de prova formal dos paradigmas (fls. 760/761).

A parte agravante requer o processamento do agravo e, no mérito, a fixação do regime inicial aberto, com base no art. 33, § 2º, c, do Código Penal e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem impugnar especificamente os fundamentos formais da decisão agravada (fls. 766/772).

Em contrarrazões, o Ministério Público do Estado de São Paulo suscita a incidência das Súmulas 7 e 182 do STJ e 283 e 284 do STF, ao argumento de que o

agravo regimental demandaria reexame de provas, não combateria especificamente os fundamentos da decisão agravada e não observaria os requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil (fls. 779/781).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da Súmula 182/STJ. Assinala que a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ, sem impugnação específica pelo agravante, que se limitou a reiterar as razões de mérito do apelo raro (fls. 794/796).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental – interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 284/STF e ausência de demonstração do dissídio (fls. 760/761) – não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, cabe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser integralmente combatida, de modo específico, suficiente e pormenorizado, não bastando alegações genéricas ou restritas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

No caso, o agravo em recurso especial não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior em razão da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, decorrente da ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais tidos por violados ou objeto de dissídio, e da ausência de demonstração da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de prova formal dos paradigmas, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 760/761).

No agravo regimental, contudo, a parte agravante limitou-se a reiterar o pedido de fixação do regime inicial aberto, com fundamento na proporcionalidade e na razoabilidade, sem enfrentar concretamente a incidência da Súmula 284/STF nem a ausência de cotejo analítico do dissídio (fls. 766/772).

Aplica-se, assim, a Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Não conhecido o agravo regimental e mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fica inviabilizado o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.343.897/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0115686-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.214.826 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15005673420218260288

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO : MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MATHEUS OLIVEIRA DA CONCEICAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO RODRIGO DE SA AVELAR
ADVOGADO : MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542641515165-414-192@ 2026/0115686-5 - AREsp 3214826 Petição : 2026/0044845-5 (AgRg)